



## NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 11/2023/9ªPJDPPPA

**Inquérito Civil - SIMP 012252-001/2023**

**Notificante: Ministério Público do Estado de Mato Grosso**

**Notificado: Fellipe Corrêa**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, por meio de seus agentes de execução atuantes nas 9ª, 10ª e 36ª Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa da Capital, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no artigo 129, nos incisos III e VI, da Constituição Federal: artigo 27, Parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93; artigos 1º, inciso IV e 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 22, da Lei nº 8.429/92; artigo 23, I, da Lei Complementar Estadual nº 27/93 e artigos 67 e seguintes da Resolução nº 052/2018-CSMP/MT, que lhe conferem a legitimidade para expedir Recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos; bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, vem expor o que segue:

**CONSIDERANDO** ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88);

**CONSIDERANDO** que o Inquérito Civil é procedimento unilateral e facultativo, destinado a obtenção de provas necessárias à proteção dos direitos tutelados pelo Ministério Público, nos termos da legislação vigente;

**CONSIDERANDO** a representação formulada ao Procurador Geral de Justiça, Dr. Deosdete Cruz Junior, informando que o Prefeito Municipal de Cuiabá, Emanuel Pinheiro, encaminhou à Câmara de Vereadores do Município proposta legislativa de nº 31.564/2023, com o objetivo de obter referendo legislativo atinente ao parcelamento das dívidas oriundas das contribuições sociais do Poder Executivo Municipal perante a União;





**CONSIDERANDO** que, de acordo com a justificativa expressa do Chefe do Poder Executivo Municipal, a dívida confessada é oriunda de valores efetivamente retidos pela Administração Municipal e não repassados aos cofres federais;

**CONSIDERANDO** que, embora a Administração Municipal declare, na mensagem que acompanha o projeto de lei (Mensagem nº 22/2023), uma dívida de R\$ 165 milhões, tal montante não consta no corpo da norma propriamente dito;

**CONSIDERANDO** que os valores descritos na mensagem se referem ao valor principal da dívida, sem constar especificados os encargos decorrentes do não pagamento, como juros, multa e correção monetária, bem como sem definir a origem da dívida, a natureza do tributo e o período que não foi realizado o repasse à União;

**CONSIDERANDO** que o art. 1º do projeto consubstancia comando absolutamente genérico, sem indicação do instrumento de constituição do(s) tributo(s), menção à(s) certidão(ões) de dívida ativa ou sequer descrição dos valores;

**CONSIDERANDO** que a autorização genérica postulada pelo Chefe do Poder Executivo, além de ferir o Princípio da Transparência, pode dar causa a prejuízos consideráveis ao Município, a exemplo do pagamento de valores prescritos;

**CONSIDERANDO** que os valores indicados na mensagem não correspondem aqueles registrados na lista de devedores da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (<https://www.listadevedores.pgfn.gov.br/>);

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o ~~parágrafo único~~ <sup>inciso I</sup> do art. 29 da Lei Complementar 101/2000, a operação postulada pelo Poder Executivo equipara-se a operação de crédito, sujeita, por isso, ao cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO** que a mencionada proposta viola os artigos 15 e 16 Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);



**CONSIDERANDO** que, a teor do disposto no art. 16 da mencionada Lei Complementar 101/2000, o aumento de despesas deve ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentária e financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

**CONSIDERANDO** que o Código Penal brasileiro tipifica como crime contra as finanças públicas ordenar, autorizar ou realizar operação de crédito com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei (Inc. I do § Único do art. 359-A);

**CONSIDERANDO**, finalmente, que a aprovação da missiva legislativa sem observância aos requisitos legais pode causar elevado dano ao erário municipal, o que pode levar a responsabilização solidária daqueles que autorizam a prática do ato ilegal, notadamente após ter conhecimento dos termos da presente Recomendação, não cabendo a alegação de desconhecimento dos argumentos ou mesmo boa-fé;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 67, da Resolução nº 52/2018-CSMP, a Recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público para exposição formal de razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidade ou correção de condutas.

Em razão do exposto, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso vem expedir **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA**, com o fim de recomendar ao Notificado, Vereador da Câmara Municipal de Cuiabá para a não aprovação da proposta legislativa nº 31.564/2023, sem que se respeite os requisitos citados na presente notificação e elencados no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Com efeito, serve a presente também para alertar o Notificado de que eventual desatendimento, implicará possível responsabilização por ato de improbidade





administrativa, devido a prática solidária de eventual dano ao erário, com fulcro no artigo 10, caput, e Inc. IX da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de implicações em outras searas, inclusive a criminal.

Cuiabá/MT, 16 de agosto de 2023.

**MARCOS  
REGENOLD  
FERNANDES:  
53595025172**

Assinado de forma  
digital por MARCOS  
REGENOLD  
FERNANDES:53595025  
172  
Dados: 2023.08.16  
18:00:40 -04'00'

**MARCOS REGENOLD FERNANDES**

Promotor de Justiça  
9ª Promotoria de Justiça Cível de  
Cuiabá

**GUSTAVO  
DANTAS  
FERRAZ:169851  
58803**

Assinado de forma  
digital por GUSTAVO  
DANTAS  
FERRAZ:16985158803  
Dados: 2023.08.17  
08:51:09 -04'00'

**GUSTAVO DANTAS FERRAZ**

Promotor de Justiça  
10ª Promotoria de Justiça Cível de Cuiabá

**CLOVIS DE  
ALMEIDA  
JUNIOR:20655  
624805**

Assinado de forma  
digital por CLOVIS DE  
ALMEIDA  
JUNIOR:20655624805  
Dados: 2023.08.16  
18:39:25 -04'00'

**CLOVIS DE ALMEIDA JÚNIOR**

Promotor de Justiça  
36ª Promotoria de Justiça Cível de  
Cuiabá

